Apresentação: 07/07/2020 13:37 - PLEN
EMP 9 => PL 735/2020
EMP n.9/0

PL Nº 735 de 2020

Fica criado o abono destinado a agricultores familiares que se encontram em isolamento ou quarentena em razão da pandemia do COVID-19, consoante a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e que apresentam-se impossibilitados de comercializar sua produção também por medidas determinadas pelos executivos municipais.

EMENDA DE PLENÁRIO

O Art. 10, do Substitutivo ao PL nº 735, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 Fica instituído no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que tratam as Leis n. 10.696, de 2 de julho de 2003, e 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Programa de Aquisição de Alimentos Emergencial (PAA-E), destinado a apoiar os agricultores familiares e suas organizações com a aquisição de alimentos e materiais propagativos.

.....

.....

§2º A Conab e os órgãos competentes dos estados e municípios serão as unidades executoras do PAA-E, que contarão com o apoio da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER) e das entidades de assistência técnica e extensão rural, sob a coordenação dos Ministérios da Cidadania; e da Agricultura, Pecuária, e Abastecimento.

.....

.....

§4º As aquisições do PAA-E serão limitadas a R$ 7.000,00 (sete mil reais) por unidade familiar, excetuadas as compras institucionais.

§5º O limite de que trata o § 4º será de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade familiar no caso de mulher agricultora, excetuadas as compras institucionais, com a destinação e pelo menos 50% dos recursos do programa para as mulheres trabalhadoras rurais.

§6º A unidade executora do PAA-E está autorizada a utilizar a metodologia do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) para o estabelecimento dos preços ou a utilizar os preços de referência estabelecidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), considerando as chamadas públicas realizadas a partir do ano de 2019.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

§7º No que não contrariar este artigo, será válida a regulamentação do PAA para a execução do PAA-E.
§8º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pelo poder público, as entidades de Assistência Técnica e Extensão Rural, desde que cadastradas pela ANATER, no valor de R$ 100,00 (cem reais) por cada agricultor familiar pago pelo órgão executor.”

Apresentação: 07/07/2020 13:37 - PLEN
EMP 9 => PL 735/2020
EMP n.9/0

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD209255279600

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa corrigir o que avaliamos como alguns problemas do texto original do Substitutivo que tendem a dificultar a operacionalização do PAA-E, no curto prazo. Objetiva, também, dotar o programa de características políticas especiais a exemplo da tentativa de tornar o programa como referência institucional da afirmação do reconhecimento do papel das mulheres na gestão dos empreendimentos da agricultura familiar.

É legítimo o esforço do Relator em valorizar as entidades de ATER em todos os dispositivos do Substitutivo. Porém, no caso de um programa com rotinas e protocolos bem específicos como seria o PAA-E, seria uma improvisação com prejuízos inevitáveis para a pronta execução do programa a delegação dessa responsabilidade para as entidades de ATER.

Também avaliamos que os limites fixados pelo Substitutivo para as operações por agricultor e agricultora familiar não refletem a realidade. Por essa razão, propomos, com a Emenda, a elevação desses limites.

Sala das Sessões, em de julho de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR

Apresentação: 07/07/2020 13:37 - PLEN
EMP 9 => PL 735/2020
EMP n.9/0

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD209255279600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 07/07/2020 13:37 - PLEN
EMP 9 => PL 735/2020
EMP n.9/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Enio Verri)

Altera o substitutivo apresentado ao PL 735/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD209252779600, nesta ordem:

1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
2 Dep. João Daniel (PT/SE)
3 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
4 Dep. Célio Moura (PT/TO)
5 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
6 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
7 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
8 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
9 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
10 Dep. Marcon (PT/RS)
11 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
12 Dep. Natália Bonavides (PT/RN) - LÍDER do PT
13 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
14 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
15 Dep. Beto Faro (PT/PA)
16 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
17 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
18 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
19 Dep. Padre João (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.